



Ministério d.....



Decreto n.º

O programa do XVIII Governo Constitucional assume como um dos objectivos em matéria de educação a consolidação da organização curricular da educação básica, introduzindo, sem rupturas, melhorias e aperfeiçoamentos na organização do currículo e das aprendizagens, do mesmo modo que nesta área se desenvolve a autonomia das escolas.

O presente decreto-lei permite que as escolas, no âmbito da respectiva autonomia, expressa no seu projecto curricular de escola e de turma, possam organizar os tempos lectivos em períodos de 45 ou 90 minutos. Por outro lado, procede ainda à reorganização dos desenhos curriculares dos 2º e 3º ciclo. Procura-se, deste modo, a optimização dos recursos, e simultaneamente a diminuição da carga horária lectiva semanal dos alunos. Neste sentido e decorrente da experiência da sua aplicação, **consagra-se** ainda a eliminação da área de projecto e do estudo acompanhado do elenco das áreas curriculares não disciplinares. **No que concerne a esta última área curricular, a opção tomada de a mesma deixar de constar dos desenhos curriculares como obrigatória, não impede a continuação da oferta de apoio e acompanhamento ao estudo por parte dos professores aos alunos com efectivas necessidades.**

As opções de organização que agora são conferidas às escolas pressupõem, dada a sua repercussão na vida da escola, dos alunos e encarregados de educação, que sejam plenamente partilhadas entre todos os agentes educativos. Como tal, exige-se a audição prévia do Conselho Geral e do Conselho Pedagógico.

Assim:



Ministério d.....



Decreto n.º

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente **diploma** altera o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, **na redacção atribuída** pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, bem como da avaliação das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo nacional, procedendo:

- a)* À flexibilização da organização dos tempos lectivos dos 2.º e 3.º ciclos;
- b)* À eliminação da Área de Projecto e do **Estudo Acompanhado** do elenco das áreas curriculares não disciplinares;
- c)* À reorganização dos desenhos curriculares dos 2.º e 3.º ciclos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro

Os artigos 4.º, 5.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - O ano lectivo é entendido como o período contido dentro do ano escolar



Ministério d.....

Decreto n.º

no qual são desenvolvidas as actividades escolares e corresponde a um mínimo de 180 dias efectivos.

3 - [...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Os** agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas **podem**, ouvidos o Conselho Geral e o Conselho Pedagógico, organizar a carga horária semanal de todas as componentes das áreas **curriculares disciplinares dos 2.º e 3.º ciclos** em períodos de 45 ou 90 minutos, com excepção da disciplina de Educação Física, que é organizada em períodos de 90 minutos.

4 - Para efeito do n.º 2, **considera-se como área curricular não disciplinar a formação cívica, enquanto espaço privilegiado para o desenvolvimento da educação para a cidadania, para a saúde e sexualidade, visando o desenvolvimento da consciência cívica dos alunos como elemento fundamental no processo de formação de cidadãos responsáveis, críticos, activos e intervenientes, com recurso, nomeadamente, ao intercâmbio de experiências vividas pelos alunos e à sua participação, individual e colectiva, na vida da turma, da escola e da comunidade.**

5 - [...].

6 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

7 - [...].

8 - A opção a que se refere o n.º 3 é inscrita no projecto curricular de escola.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

2 - A organização de acções de formação contínua de professores deve tomar em consideração as necessidades reais de cada contexto escolar, nomeadamente através da utilização de modalidades de formação centradas na escola e nas práticas profissionais.

3 - [...]»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 6/2001

Os anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, passam a ter a redacção constante do anexo I ao presente **diploma**, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Disposição final

Por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação são definidas as condições em que os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas prestam aos alunos com efectivas necessidades o apoio e acompanhamento ao estudo por parte de professores, de forma a favorecer uma cada vez maior autonomia na realização das aprendizagens e a melhoria dos resultados escolares.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, com a redacção actual.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

As alterações ao Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, aprovadas pelo presente **diploma**, produzem efeitos a 1 de Setembro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Educação



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

1.º ciclo

Componentes do currículo
<u>Áreas curriculares disciplinares de frequência obrigatória</u> Língua Portuguesa Matemática Estudo do meio Expressões: Artísticas Físico-motoras
<u>Área curricular não disciplinar (a)</u> Formação cívica
<i>Total: 25 horas</i>
<u>Área curricular disciplinar de frequência facultativa (b)</u> Educação Moral e Religiosa (b)
<i>Total: 1 horas</i>
<i>Total: 26 horas</i>
Actividades de enriquecimento do currículo (c)

(a) Esta **área deve ser desenvolvida em articulação com** as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(b) De frequência facultativa, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º.

(c) **Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.**

O trabalho a desenvolver pelos alunos integra, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.



Ministério d.....

Decreto n.º

ANEXO II

2.º ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)					
	5.º ano		6.º ano		Total ciclo	
	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.
<u>Áreas curriculares disciplinares</u>						
Línguas e Estudos Sociais: Língua Portuguesa Língua Estrangeira História e Geografia de Portugal	10	5	11	5,5	21	10,5
Matemática e Ciências: Matemática Ciências da Natureza	7	3,5	7	3,5	14	7
Educação Artística e Tecnológica: Educação Visual e Tecnológica (b) Educação Musical	6	3	6	3	12	6
Educação Física	-	1,5	-	1,5	-	3
Educação Moral e Religiosa (c)	1	0,5	1	0,5	2	1
<u>Área curricular não disciplinar (d)</u>						
Formação Cívica	1	0,5	1	0,5	2	1
<i>Total</i>	27 (28) (e)	13,5 (14) (f)	28 (29) (e)	14 (14,5) (f)	55 (57) (e)	27 (28,5) (f)
Actividades de enriquecimento do currículo (g).						

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e 90 minutos de acordo com a opção da escola, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola pode propor uma diferente organização da carga semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica compete a um professor.

(c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º.

(d) Esta área deve ser desenvolvida em articulação com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(e) A soma do total da carga horária semanal em períodos de 45 minutos ficciona a disciplina de Educação Física como contendo 3 períodos de 45 minutos, unicamente para efeitos de soma, dado que nos termos do



Ministério d.....



Decreto n.º

n.º 3 do artigo 5.º, esta disciplina é obrigatoriamente organizada em períodos de 90 minutos. O valor entre parênteses resulta da soma da disciplina facultativa de Educação Moral e Religiosa.

(f) O valor entre parênteses resulta da soma da disciplina facultativa de Educação Moral e Religiosa.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integra, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

721	72	2,2	11	3	97	
1	11	2,2	7	2,2	7	
2	22	1	2	2	2	
1		2,2		2,2		
1	1	2,2	1	2,2	1	
1	1	2,2	1	2,2	1	
72	12	2,2	22	2,2	72	
(72)	(12)	(2,2)	(22)	(2,2)	(72)	
2	12	2	22	2	2	



Ministério d

Decreto n.º

ANEXO III

3.º ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)							
	7.º ano		8.º ano		9.º ano		Total de ciclo	
	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.	X 45 min.	X 90 min.
Áreas curriculares disciplinares								
Língua Portuguesa	4	2	4	2	4	2	12	6
Línguas Estrangeiras: LE1 LE2	6	3	5	2,5	5	2,5	16	8
Ciências Humanas e Sociais:								
História	4	2	5	2,5	5	2,5	14	7
Geografia								
Matemática	4	2	4	2	4	2	12	6
Ciências Físicas e Naturais:								
Ciências Naturais Físico-Química	4	2	4	2	5	2,5	13	6,5
Educação Artística:								
Educação Visual	2 (c)	1 (c)	2 (c)	1 (c)	3 (d)	1,5 (d)	11	5,5
Outra disciplina (oferta da escola) (b)	2 (c)	1 (c)	2 (c)	1 (c)				
Educação Tecnológica								
Educação Física	-	1,5	-	1,5	-	1,5	-	4,5
Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação	-	-	-	-	2	1	2	1
Educação Moral e Religiosa (e)	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
Área curricular não disciplinar (f)								
Formação cívica	1	0,5	1	0,5	1	0,5	3	1,5
Total	30 (31) (g)	15 (15,5) (b)	30 (31) (g)	15 (15,5) (b)	32 (33) (g)	16 (16,5) (b)	92 (95)	46 (47,5)
Actividades de enriquecimento do currículo (i).								

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 45 e 90 minutos de acordo com a opção da escola, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade.

(b) A escola poderá oferecer outra disciplina da área da Educação Artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.) se, sem necessidade de recrutamento adicional, dispuser de pessoal docente para a sua docência.

(c) Nos 7.º e 8.º anos, os alunos têm:

i) Educação Visual ao longo do ano lectivo;



Ministério d.....

Decreto n.º

- ii) Numa organização equitativa com a Educação Tecnológica, ao longo do ano lectivo, uma outra disciplina da área da Educação Artística. No caso de a escola não oferecer uma outra disciplina, a Educação Tecnológica tem uma carga horária semanal igual à disciplina de Educação Visual.
- (d) No 9.º ano, do conjunto das disciplinas que integram os domínios artístico e tecnológico, os alunos escolhem uma única disciplina das que frequentaram nos 7.º e 8.º ano.
- (e) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º.
- (f) Esta **área deve ser desenvolvida em articulação com as áreas disciplinares**, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias da informação e da comunicação, e constar explicitamente do projecto curricular de **turma**.
- (g) A soma do total da carga horária semanal em períodos de 45 minutos ficciona a disciplina de Educação Física como contendo 3 períodos de 45 minutos, unicamente para efeitos de soma, dado que nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, esta disciplina é obrigatoriamente organizada em períodos de 90 minutos. O valor entre parênteses resulta da soma da disciplina facultativa de Educação Moral e Religiosa.
- (h) O valor entre parênteses resulta da soma da disciplina facultativa de Educação Moral e Religiosa.
- (i) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integra, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.»